



Processo TC nº 19289/21

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Alex Junior Vitorino, Antonio Farias Brito, Antonio Fernando de Souza Toledo, Carlos Roberto Batista Lacerda, Joseane Vitorino da Cruz Vasconcelos, Josenildo Lucena de Oliveira, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL

Exercício: 2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO ACÓRDÃO AC2- TC 01940/24. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

PARECER 00421/25

Tratam os presentes autos acerca da análise do Recurso de Apelação, apresentado por Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita do Município de Conde-PB, encartado nas fls. 1674/1784.

Versa esta Inspeção Especial acerca do Procedimento de Dispensa Emergencial nº 00057/2021, com vistas à execução de serviços de limpeza pública do Município de Conde/PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, tendo por finalidade a



contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do município de Conde/PB.

O Relatório Inicial sugeriu pela irregularidade da Dispensa Emergencial nº 00057/2021, tal como assim entendeu o Ministério Público de Contas, através do Parecer Nº 518/22, fls. 1647/1660

O Relatório de Análise de Defesa de fls. 1627/1644, concluiu pela irregularidade, conforme o exposto:

“Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, com saneamento das questões tratadas nos itens 3.1 e 3.6, e manutenção das irregularidades nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7, entende-se pela IRREGULARIDADE da Dispensa Emergencial nº 00057/2021. Por fim, reitere-se a sugestão de COMUNICAÇÃO ao Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca do conteúdo deste relatório, para providências ao seu cargo.”

Acórdão AC2-TC 01940/24 - Decisão Inicial - Sessão 10/12/2024, encartado às fls. 1662/1669, julgou irregular a Dispensa de Licitação nº 00057/2021, nos seguintes termos:

“Irregularidade da Dispensa de licitação nº 00057/2021;



Aplicação de multa à Gestora responsável (art. 100, inciso I da LOTCE/PB), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,36 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, em razão da caracterização da desídia administrativa e a consequente não utilização do procedimento licitatório adequado para o caso, além da ausência de justificativas adequadas para a composição dos custos da contratação e

Envio de recomendação à Prefeitura Municipal de Conde para que não se utilize indiscriminadamente de processos de dispensa de licitação para a contratação dos serviços inerentes à coleta, processamento e dispensa de resíduos sólidos, planejando com maior eficácia seus procedimentos, bem como para que as demais eivas não se reiterem e

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis diante das informações contidas nestes autos.”



Recurso de Apelação e correlatos interposto nas fls. 1674/1784. Por conseguinte, a d. Auditoria concluiu no Relatório de Recurso de Apelação 1791 – 1800:

“Ante o exposto, após análise dos argumentos recursais, mantidas TODAS as irregularidades que gravemente comprometem esta flagrantemente IRREGULAR Dispensa Emergencial nº 00057/2021, entende-se que a presente apelação deve ser CONHECIDA; mas, no mérito, sugere-se o NÃO PROVIMENTO com a consequente MANUTENÇÃO da decisão guerreada, Acórdão AC2- TC 01940/24, em sua inteireza.”

No curso processual, os autos foram remetidos para este Ministério Público de Contas objetivando apreciação e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 71, da Lei Complementar nº 192/2024 (Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), é cabível recursos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, assegurando ampla defesa aos responsáveis ou interessados. O inciso III do referido artigo prevê a possibilidade do recurso de apelação, do qual trata os presentes autos.



O Recurso de Apelação é cabível em face das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme disciplinado pelo artigo 84 da norma supracitada.

As razões recursais, fls. 1674 - 1716 foram apresentadas pelo responsável em 10/02/2025. A parte recorrente possui legitimidade recursal, posto que figura como parte no processo acima referenciado, estando presente também o interesse de agir, uma vez que o insurgente foi sucumbente na decisão recorrida, sendo o recurso manejado no meio adequado e necessário para eventual modificação da decisão colegiada recorrida.

Ademais, observa-se que o Recurso é tempestivo, uma vez que fora apresentado no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 74 da Lei Orgânica), verificando-se regularidade formal, não havendo necessidade de preparo (recolhimento de custas) no âmbito das Cortes de Contas.

Desse modo, restam atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal

II – DO MÉRITO

Importa registrar que o entendimento do *Parquet* se harmoniza inteiramente com os posicionamentos da Unidade de Instrução expostos no aludido relatório técnico.



Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Inicialmente, destaque-se que, no mérito, este representante do Parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Em retrospectiva, destaca-se que o denunciante por meio do Recurso de Apelação insurge-se contra o Acórdão AC2-TC 01940/24, que decidiu por julgar como irregular a Dispensa de licitação nº 00057/2021, bem como a aplicação de multa, envio de recomendação à Prefeitura a Municipal de Conde e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Do Estado Da Paraíba.

O referido Acórdão de fls. 1662/1669 expôs que restaram mantido as seguintes incongruências:

“consta às fls. 637 que a justificativa da contratação emergencial em análise decorre da suspensão da Concorrência nº 0001/2021, que foi anulada em 06/10/2021, por inconsistências e incorreções do projeto básico;

constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, inciso II (fls. 637), com exposição de que foi a empresa que apresentou o menor preço dentre as



consultadas;

Consta a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III (fls. 626/636), alegada como lastreada em pesquisa apropriada;

consta indicação de dotação/reserva orçamentária, art. 14 c/c art. 38 (fls. 659), no entanto, sem a necessária indicação do efetivo valor disponibilizado. O documento, portanto, deve ser corrigido para apresentar a informação requerida, e encaminhado a este TCE-PB e

crescente, e inexplicável, elevação dos valores envolvidos nos serviços de limpeza urbana no Conde/PB. A Dispensa de Licitação n 0001/2021, ratificada em 12/01/2021, teve valor de R\$ 2.375.820,00 (6 meses). Ou seja, apenas para efeitos comparativos com os demais procedimentos, o valor anual projetado para 12 meses seria de R\$ 4.751.640,00 (Proc. 01883/21).”

Ao analisar o Recurso de Apelação nas fls. 1674/1784, depreende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente, com vistas a modificar a decisão impugnada revelam-se insuficientes e já combalidos em relatório do Recurso de Apelação, impetrado anteriormente.

Não há, pois, que se falar em modificação da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em todos os seus termos

Isto posto, em concordância com o Órgão Técnico, este *Parquet* entende que o recorrente não apresentou justificativas capazes de ensejar mudança do Acórdão proferido pela Corte de Contas.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em harmonia ao posicionamento técnico, opina este Representante Ministerial no sentido de **CONHECER** o recurso, para, no mérito, dar-lhe **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão combatida em sua inteireza.

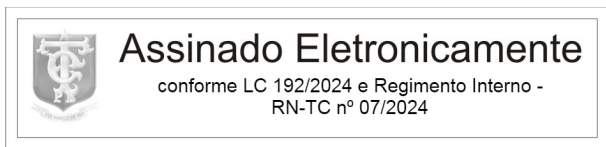
João Pessoa, 18 de março de 2025.

Bradson Tiberio Luna Camelo

Procurador do Ministério Público de Contas – PB

trss

Assinado em 19 de Março de 2025



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR